



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002400/2002-82  
Recurso nº. : 136.604  
Matéria : IRPF - Ex(s); 2002  
Recorrente : LIOMAR NAPOLEÃO LINO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.758

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar. Não obstante, o art. 138 não alberga descumprimento de ato formal, no caso, a entrega a destempo de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIOMAR NAPOLEÃO LINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002400/2002-82  
Acórdão nº. : 104-19.758  
Recurso nº. : 136.604  
Recorrente : LIOMAR NAPOLEÃO LINO

## RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi emitida a Notificação de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 2001.

Na sua defesa inicial, o contribuinte alega não concordar com o valor em exigência e que o atraso foi causado pela própria SRF, visto ter-lhe solicitado alguns documentos à época.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, em primeira instância, mantém a exigência sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A apresentação de declaração fora do prazo fixado sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995."**

Ciente dessa decisão em 24.07.2003 (fls. 37), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 29.07.2003 (fls. 38).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002400/2002-82  
Acórdão nº. : 104-19.758

Como razões recursais, o contribuinte apresenta o seguinte arrazoadado, que  
leio em sessão (lido na íntegra).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a flourish.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002400/2002-82  
Acórdão nº. : 104-19.758

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Não resta qualquer dúvida quanto à apresentação a destempo da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 2001.

Também não há dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação daquela DIRPF, haja vista que o interessado era sócio de pessoa jurídica, no ano-calendário de 2001 e, por força do disposto na IN - SRF nº 110, de 2001, estaria sujeito à apresentação da declaração de ajuste no exercício de 2002.

Exsurge do relatório que o contribuinte busca eximir-se do pagamento da multa levada a efeito através da Notificação de fls. com base estritamente em fatos pessoais.

Em que pese os argumentos apresentados, não pode o julgador emi-lo de penalidade decorrente de ato legal.

Ademais, o art. 136 do CTN, conforme já enfocado na decisão recorrida, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002400/2002-82  
Acórdão nº. : 104-19.758

Não havendo ato legal que dê amparo à petição do contribuinte, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo-se a multa regularmente constituída.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO